

TC 034.538/2014-3

Apensos: TC 015.786/2013-7

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionadas: Ministério do Esporte – ME, Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 – CO-RIO

Responsáveis: Carlos Arthur Nuzman, CPF 007.994.247-49, André Gustavo Richer, CPF 009.749.867-04, Além International Management Inc.

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por este Tribunal decorrente do Acórdão 2.710/2014-TCU-Plenário, em desfavor do Sr. Carlos Arthur Nuzman, CPF 007.994.247-49, na condição de presidente do Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-RIO), André Gustavo Richer, CPF 009.749.867-04, na condição de vice-presidente do CO-RIO, signatário por aquele comitê no Termo de Convênio ME 05/2007 e responsável por sua execução físico-financeira, firmado entre o Ministério do Esporte e o CO-RIO, e da empresa Além Internacional Inc, contratada para execução do objeto do convênio.

2. O Convênio ME 05/2007 foi firmado em 23/1/2007, no valor inicial de R\$ 4.761.020,00, cujo objeto era a implantação dos trabalhos de produção e gerenciamento das cerimônias de Revezamento da Tocha dos XV Jogos Pan-americanos Rio 2007 e III Jogos Parapan-americanos.

HISTÓRICO

3. Este processo originou-se do processo de acompanhamento das ações e obras relacionadas aos Jogos Pan e Parapan-americanos de 2007 (TC 014.800/2007-3), cujo relatório final resultou primeiramente no Acórdão 2.101/2008-TCU-Plenário e, em sequência, nos Acórdãos 2.867/2008 e 2.853/2009-TCU-Plenário.

4. Com relação ao Convênio 5/2007, o TCU determinou ao Ministério do Esporte, pelo Acórdão 2.853/2009-TCU-Plenário, que informasse ao Tribunal a fase em que se encontrava a tomada de contas especial instaurada pelo ministério. O monitoramento das determinações exaradas no Acórdão 2.853/2009-TCU-Plenário resultou no Acórdão 1.309/2013-TCU-Plenário (TC 15.065/2010-3), que determinou à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro a constituição de representação, em processo apartado, destinada a apurar possíveis irregularidades havidas na execução do Convênio ME 05/2007.

5. Desse modo, foi instaurado o processo de representação TC 015.786/2013-7, que resultou no Acórdão 2.710/2014-TCU-Plenário, determinando a conversão dos autos em tomada de contas especial, e autorizando a realização das pertinentes citações, conforme sugeridas no parecer de peça 53.

6. Cabe ajustar o texto referente ao objeto do Convênio 5/2007, contido na alínea "a" do parágrafo 12 do parecer da peça 53 do TC 015.786/2013-7, p. 2, para implantação dos trabalhos de produção e gerenciamento das cerimônias de Revezamento da Tocha dos XV Jogos Pan-americanos Rio 2007 e III Jogos Parapan-americanos.

EXAME TÉCNICO

7. Conforme orientação constante do Memorando-Circular Segecex 33/2014, a matriz de responsabilização encontra-se em anexo a esta instrução.

CONCLUSÃO

8. Em razão do contido no Acórdão 2.710/2014-TCU-Plenário, elabora-se a proposta de citação a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação dos responsáveis abaixo, para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres públicos o valor de R\$ 623.083,74, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação correspondente, em decorrência de acréscimo no valor unitário das tochas de R\$ 759,00 para R\$ 2.042,00, sem a devida comprovação da composição da diferença, no âmbito do contrato celebrado entre a empresa Além Internacional Inc e o CO-RIO, ocorridas no âmbito da execução Convênio 5/2007, firmado entre o Ministério do Esporte e o CO-RIO, cujo objeto era a implantação dos trabalhos de produção e gerenciamento das cerimônias de Revezamento da Tocha dos XV Jogos Pan-americanos Rio 2007 e III Jogos Parapan-americanos:

a.1) André Gustavo Richer, CPF 009.749.867-04, vice-presidente do Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio-2007, CO-RIO, signatário por aquele comitê no Termo de Convênio 5/2007 e responsável por sua execução físico-financeira);

a.2) Carlos Arthur Nuzman, CPF 007.994.247-49, presidente do CO-RIO, signatário do contrato firmado entre o CO-RIO e a empresa Além Internacional Management Inc, bem como do segundo termo aditivo; e

a.3) Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio-2007, CO-RIO, CNPJ 05.641.145/0001-95, por ter sido a pessoa jurídica beneficiária do repasse efetuado pelo Ministério do Esporte;

Débito

Data	Descrição	Débito (R\$)	Crédito (R\$)
21/8/2007	Valor final apurado relativo à diferença entre o valor unitário da tocha inicialmente contratado (R\$ 759,00) e o valor unitário pago (R\$ 2.042,00), para 481 tochas, multiplicado por 0,9966	615.024,78	-
21/8/2007	Valor total para dezenove tochas extraviadas, a custo unitário de R\$ 2.042,00, multiplicado por 0,9966	38.666,09	-
17/4/2009	GRU, peça 38, p. 27, TC 015.786/2013-7	-	131.375,75
31/7/2009	GRU, peça 48, p. 21, TC 015.786/2013-7	-	136.428,79

Valor atualizado em 11/2/2015: R\$ 623.083,74

Memórias de cálculo: peça 2

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal;

Secex/RJ, em 11 de fevereiro de 2015.

(assinado eletronicamente)

Marcus Vinicius Campiteli

AUFC – Mat. 6274-0

Anexo 1 – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Acréscimo no valor unitário das tochas de R\$ 759,00 para R\$ 2.042,00, sem a devida comprovação da composição da diferença, no âmbito do contrato celebrado entre a empresa Além Internacional Inc e o CO-RIO, ocorridas no âmbito da execução Convênio ME 5/2007	André Gustavo Richer, vice-presidente do CO-RIO, Signatário do Convênio ME 5/2007 e responsável por sua execução físico-financeira, CPF 009.749.867-04	23/1/2007 a 31/8/2007	Ausência da devida comprovação da composição do acréscimo no valor unitário das tochas de R\$ 759,00 para R\$ 2.042,00, no âmbito do contrato celebrado entre a empresa Além Internacional Inc e o CO-RIO, custeado com recursos do Convênio ME 5/2007.	A omissão do responsável pela execução físico-financeira do Convênio ME 5/2007 permitiu a ocorrência de dano ao erário decorrente do acréscimo do valor unitário das tochas custeadas com recursos do convênio.	Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé do responsável. Era razoável exigir do responsável que analisasse criticamente a motivação da elevação dos custos unitários das tochas, de forma comprovada, na sua função de responsável pela execução físico-financeira do Convênio ME 5/2007 e signatário do mesmo instrumento.
	Carlos Arthur Nuzman, presidente do CO-RIO, Signatário do contrato firmado entre o CO-RIO e a empresa Além International Management Inc, bem como do segundo termo aditivo desse contrato, CPF 007.994.247-49	23/1/2007 a 31/8/2007		A aprovação da elevação dos custos unitários das tochas custeadas com recursos do Convênio ME 5/2007, com a assinatura do segundo termo aditivo do contrato firmado entre o CO-RIO e a empresa Além International Management Inc, causou a ocorrência de dano ao erário.	Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé do responsável. Era razoável exigir do responsável que analisasse criticamente a motivação da elevação dos custos unitários das tochas, de forma comprovada, antes de assinar o termo aditivo contratual que permitiu o pagamento das tochas com custos unitários mais elevados.
	Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio – 2007 – CO-RIO (CNPJ 05.641.145/0001-95)	23/1/2007 a 31/8/2007	Pessoa jurídica beneficiária do repasse efetuado pelo Ministério do Esporte	O CO-RIO foi a pessoa jurídica de direito privado que recebeu os recursos federais oriundos do Convênio ME 5/2007.	Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé dos responsáveis do CO-RIO. Era razoável exigir dos responsáveis conduta diversa.